



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13686.000024/99-80
Recurso nº : 130.484
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1994
Recorrente : ARTGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 06 de novembro de 2002
Acórdão nº : 103-21.087

IRPJ – DECADÊNCIA - Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Tributação Reflexa - CSLL. PIS. Cofins - As contribuições sociais têm natureza tributária e, de acordo com a Constituição Federal, artigo 146, III, as normas que devem regular os prazos de decadência e prescrição devem ser veiculadas por Lei Complementar, no caso, o próprio CTN que prevê o prazo quinquenal de decadência para o exercício do direito de o Fisco lançar os tributos.

Preliminar Acolhida. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13686.000024/99-80

Acórdão nº : 103-21.087

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), PASCHOAL RAUCCI, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13686.000024/99-80

Acórdão nº : 103-21.087

Recurso nº : 130.484

Recorrente : ARTGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA.

RELATÓRIO

ARTGRAF EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 21.291.216/0001-23, recorre da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora/MG, que acolheu a preliminar de decadência somente em relação às exigências dos meses de janeiro a novembro de 1993, para o IRPJ e IRRF, mantendo a tributação referente ao mês de dezembro de 1993, e, relativamente às contribuições sociais, manteve a tributação durante todo o ano-calendário de 1993.

Tratam os autos de infração principal (IRPJ) e reflexos de *omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa*.

Cientificada da exigência em 20/04/1999, fls. 302, apresentou a autuada impugnação em 21/05/1999, fls. 305/313, discorrendo sobre a preliminar de decadência, e, em relação ao mérito faz anexar os documentos de fls. 314/611 a fim de comprovar a inoccorrência de saldo credor de caixa.

O colegiado da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, ao apreciar a preliminar de decadência concluiu que:

"5....Contudo, como não houve pagamento, ainda que a menor, relativo a IRPJ durante todo o ano-calendário de 1993, não há o que se homologar, passando o prazo decadencial a ser regulado pelo art. 173, I, do CTN;

6. sendo definitiva a apuração mensal com lastro no lucro real, o crédito tributário poderia ser constituído no prazo de vencimento do tributo, posto que os livros comerciais/fiscais, demonstrações financeiras, balanços ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13686.000024/99-80
Acórdão nº : 103-21.087

balancetes já teriam que restar escriturados, permitindo a realização de auditoria fiscal. Registre-se que tal entendimento não alcança a tributação com base no lucro real anual com recolhimentos por estimativa;

7. do exposto, os períodos-base de janeiro a novembro de 1993 teriam como termo inicial da contagem do prazo decadencial 01/01/1994 e o período-base de dezembro de 1993, que somente em janeiro de 1994 poderia ser auditado, possibilitando constituição de crédito tributário, teria como termo inicial 01/01/1995. O lançamento ocorreu em 20 de abril de 1999 (data da ciência no AR, às fls. 302). Fica demonstrado que, relativamente ao IRPJ, somente o período-base de dezembro de 1993 não foi alcançado pela decadência.

No presente processo o IRRF segue o mesmo entendimento prolatado para o IRPJ, no que tange a contagem do prazo decadencial.

Por fim, quanto às contribuições sociais o prazo decadencial é de dez anos conforme art. 45, I, da Lei nº 8.212/91. Portanto não ocorreu a extinção dos créditos correspondentes."

Em relação ao mérito, o colegiado da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora decidiu pela ocorrência de saldo credor de caixa em todos os meses do ano-calendário de 1993.

Inconformada com o decidido no julgamento de primeira instância a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 630/661, mediante o qual reafirma os termos da peça impugnatória, e, insiste na preliminar de decadência em relação a todos os impostos e contribuições lançados, para o ano-calendário de 1993.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13686.000024/99-80
Acórdão nº : 103-21.087

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, inclusive o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Para a análise do prazo conferido por lei à autoridade administrativa para formalizar o lançamento, é indispensável verificar o tipo de lançamento a que se sujeita o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, se lançamento por declaração ou lançamento por homologação. Tal distinção se faz necessária para se identificar o "*dies a quo*" na contagem do período quinquenal.

Para tanto faz-se necessário definir, com antecedência, quais as datas dos fatos geradores e a qual exercício referem-se os valores levados à tributação pelo autuante.

Desta forma, no presente caso, devemos nos remeter à legislação do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores constantes do Auto de Infração, que tem como referência os meses do ano-calendário de 1993.

Pela Declaração de Rendimentos IRPJ, exercício de 1994, ano-calendário de 1993, fls. 35/45, verifica-se que a ora recorrente apurou lucro real mensal, determinando mensalmente o tributo em definitivo, como exige a lei, como lembrado na seqüência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13686.000024/99-80
Acórdão nº : 103-21.087

A tributação das pessoas jurídicas estava regulada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 (D.O.U. de 24/12/92) que alterou a legislação do Imposto de Renda dentre outras providências.

Logo em seu artigo 1º a Lei nº 8.541/92 alterou a apuração e o pagamento do imposto de renda, modificando-o de anual para mensal, conforme se verifica *in verbis*:

Art. 1º - A partir do mês de janeiro de 1993, o imposto sobre a renda adicional das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, das sociedades civis em geral, das sociedades cooperativas, em relação aos resultados obtidos em suas operações ou atividades estranhas a sua finalidade, nos termos da legislação em vigor e, por opção, o das sociedades civis de prestação de serviços relativos as profissões regulamentadas, será devido mensalmente, a medida em que os lucros forem sendo auferidos.)

Também, o artigo 3º da Lei nº 8.541/92, dispõe:

Art. 3º - A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.
(...)

Parágrafo 4º - O valor do imposto a pagar, em cada mês, será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento."

A legislação tributária é bem expressa ao alterar o período de apuração e pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, de anual para mensal, conforme artigos transcritos acima, modificando desta forma o conceito de fato gerador anual para fato gerador mensal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13686.000024/99-80
Acórdão nº : 103-21.087

Com efeito, ao alterar o conceito de período-base de anual para mensal, o poder legislativo procedeu reflexamente da mesma forma com exercício financeiro, que é o ponto que nos interessa por ser o definidor do prazo decadencial previsto no CTN.

Assim, se considerarmos o período de apuração relativo ao mês de janeiro de 1993, apurando o lucro real nesta data e recolhendo o imposto no mês de fevereiro, na forma da Lei nº 8.541, de 23/12/92, teremos indubitavelmente que, em havendo erros e/ou omissões, a autoridade fiscal poderá efetuar o lançamento no mês seguinte, ou seja, no mês de março do mesmo ano de 1993, uma vez que é definitiva a apuração do imposto com base no lucro real mensal.

Ressalte-se, por oportuno, que durante o ano-calendário de 1993 a legislação então em vigor, conferia ao fisco federal plenos e gerais poderes de já cobrar o imposto devido, no primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do imposto apurado mensalmente.

Com estas constatações, forçoso se concluir que o lançamento assim efetuado, ou seja, pagamento do imposto devido antes do exame da autoridade administrativa é por homologação, na forma do artigo 150, § 4º do CTN.

Se o lançamento é por homologação, como visto em inúmeros julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes, citados adiante, teremos a contagem do prazo de cinco anos, iniciando-se na data de cada fato gerador, nos estritos termos do artigo 150º e § 4º, que trazem a seguinte dicção:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13686.000024/99-80
Acórdão nº : 103-21.087

ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....
§ 4º. *Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Como visto, nos casos de imposto devido com base no lucro real mensal, há o dever do sujeito passivo de efetuar o pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, o que se configura como lançamento por homologação. E, nos estritos termos do parágrafo 4º, com o decurso do prazo quinquenal, tem-se juridicamente como sucedido algo que concretamente não ocorreu, ou seja, a homologação expressa.

Este preceito contempla a hipótese de equiparação da homologação tácita à expressa do fisco, pelo transcurso do prazo sem o exame da autoridade administrativa. É como se a homologação expressa tivesse efetivamente ocorrido.

Assim, aceita a tese de lançamento por homologação, como a última exigência dos presentes autos reporta-se a dezembro de 1993, data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, por consequência, a contagem do prazo decadencial iniciando-se nesta mesma data, dezembro de 1993, ter-se-ia expirado o direito de a Fazenda Nacional formalizar o lançamento em novembro de 1998. Reportando-se a presente exigência a 20/04/1999 (fls. 302), caduco está o lançamento e indevida a exigência fiscal do lançamento principal.

Corroborando o acima exposto, vejamos os seguintes arestos do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13686.000024/99-80
Acórdão nº : 103-21.087

"IRF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA.

Transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, está precluso o direito da Fazenda de promover o lançamento de ofício, para cobrar o imposto não recolhido, ressalvados os caso de dolo, fraude ou simulação (art. 150 e §§ do C.T.N.)." Acórdão 01-0.370 de 23/09/83 da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

"DECADÊNCIA. *Em se tratando de lançamento por homologação, para fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1988, o lançamento não pode ser efetuado no ano de 1994. Preliminar de decadência acatada."* Acórdão 101-91.561 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 18/11/97 (D.O.U. de 09/12/97).

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA

Estabelecendo a lei o pagamento do imposto sem o prévio exame da autoridade administrativa e considerando que a entrega da declaração de rendimentos, por si só, não configura lançamento – ato administrativo obrigatório e vinculado que deve ser praticada pela autoridade administrativa, o lançamento do imposto de renda das pessoa jurídicas é do tipo estatuído no artigo 150 do Código Tributário Nacional, tendo o prazo decadencial fixado no parágrafo quarto do referido dispositivo legal." Acórdão 101-91.373 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 17/09/97 (D.O.U. de 19/11/97).

"IRPJ – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA.

A partir do exercício de 1983 (Decreto-lei nº 1.967/92), o imposto deve ser recolhido nos respectivos vencimentos, independentemente da apresentação da declaração de rendimentos e, como consequência, o direito de a Fazenda Pública da União constituir crédito tributário extingue-se em cinco anos contados do primeiro dia da data da ocorrência do fato gerador, ou seja, do término do período-base. Recurso voluntário provido." Acórdão 101-91.879 do Primeiro Conselho de Contribuintes, de 17/03/98 (D.O.U. de 19/05/98).

Para finalizar as citações jurisprudenciais, ~~junta-se~~ mais uma Ementa do 1º Conselho de Contribuintes, extremamente elucidativa ~~por~~ trazer no seu bojo referências de datas iniciais e finais de prazo decadencial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13686.000024/99-80
Acórdão nº : 103-21.087

"IRPJ – DECADÊNCIA – TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO (EX. 1988/1989)

O imposto de renda pessoa jurídica, a partir do DL 1.967/82, se submete ao lançamento por homologação, eis que é de iniciativa do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Sendo por homologação, o fisco dispõe do prazo de 5 anos a contar do fato gerador para homologá-lo ou promover a novo lançamento tendente a complementar o imposto antecipado pelo contribuinte. Como o lançamento foi efetuado em 04/01/94, procede a decadência argüida em relação aos períodos-base encerrados em 30/11/88 e 30/12/88, exercícios de 1988 e 1989, respectivamente." Acórdão 101-92.961 do Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso nº 121.044 de 26/01/2000.

Quanto ao IRRF não há divergência de que este segue o mesmo entendimento prolatado para o IRPJ, no que tange a contagem do prazo decadencial, como bem decidiu o colegiado da 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora.

Com relação às contribuições sociais, o colegiado da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora decidiu pela não extinção dos créditos correspondentes, porquanto para estas o prazo decadencial é de dez anos, conforme art. 45, I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse passo, permito-me discordar do entendimento exarado no acórdão da DRJ/Juiz de Fora.

Os tribunais judiciais e algumas câmaras dos Conselhos de Contribuintes têm adotado entendimento diverso, o qual acompanho, no sentido de decidir que as contribuições sociais têm natureza tributária e, de acordo com a Constituição Federal, artigo 146, III, as normas que devem regular os prazos de decadência e prescrição devem ser veiculadas por Lei Complementar, no caso, o próprio CTN que prevê o prazo quinquenal de decadência para o exercício do direito de o Fisco lançar os tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13686.000024/99-80
Acórdão nº : 103-21.087

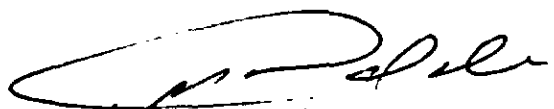
Esse, também, é o entendimento do Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, que no Recurso Extraordinário nº 138.284- CE, pronunciou-se sobre a necessidade de a CSLL ser veiculada por lei complementar, conforme trecho abaixo transcrito:

"Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há exigência no sentido de que seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos em lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios de lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149)."

Assim sendo, toda a matéria constante do Auto de Infração em referência se encontra totalmente decaída, tendo em vista tratar-se em sua integralidade de fatos geradores ocorridos dentro do ano-calendário de 1993. Dado que a ciência do auto de infração deu-se somente em 20/04/1999, decido, pois, pela admissão total da preliminar de decadência argüida.

Logo, à vista dos fatos apreciados, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência em relação aos impostos e contribuições lançados no presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002


MARCIO MACHADO CALDEIRA

